

SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 37 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo interna corporis, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Itaquaquecetuba - SMCI.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme Regimento Interno, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar, sempre que possível, os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Itaquaquecetuba por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do governo municipal e, se possível, dos demais entes federados.

Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; e
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil.

§ 1º Os membros da sociedade civil serão indicados, prioritariamente, pelas entidades de caráter

cultural sem fins lucrativos ou econômicos e, supletivamente, por outras entidades que contenham no estatuto social a difusão, a formação e a promoção da cultural, também sem fins lucrativos ou econômicos.

§ 2º No caso de a sociedade civil indicar número superior às vagas no CMPC, proceder-se-á a eleição, dentre os já indicados, segundo o que dispuser o edital de chamamento.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, por maioria simples de votos.

§ 5º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou de função de confiança ou gratificada vinculada ao Poder Executivo ou Legislativo do Município de Itaquaquecetuba.

§ 6º Deverá haver um revezamento nos cargos de Presidente e Secretário-Geral entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo que, a primeira presidência caberá ao Poder Público e a primeira Secretaria Geral à sociedade civil e, assim, sucessivamente.

§ 7º No caso de empate nas votações do CMPC, o presidente terá o Voto de Minerva, assim considerado o voto de desempate.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO, DA GESTÃO E DOS FINANCIAMENTOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, na forma estabelecida em Decreto, e apoiará projetos culturais por meio da seguinte modalidade:

I - não-reembolsáveis, na forma de regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente, por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das pessoas físicas e das empresas de natureza cultural, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, do caput, a Secretaria Municipal de Cultura - SMC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 55 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.

Art. 56 O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 57 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.